



Referência: Processo nº 202300031001937

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto:**

DESPACHO Nº 914/2023/CODEGO/PRES-18798

1. Versam-se os autos sobre processo licitatório no **MODO DE DISPUTA ABERTO nº 001/2023**, na forma de condução **PRESENCIAL**, destinada a Contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m<sup>3</sup>, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m<sup>3</sup>, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito.

2. Dispensada a apresentação de relatório tendo em vista o Parecer Jurídico nº 133/2023 (47573508).

3. Pois bem, da análise do recurso apresentada pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, quanto ao não atendimento do item 7.1.1 do Termo de Referência, o Departamento Jurídico manifestou através de Parecer, que a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 7.1.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, não merece, ser aceita pela Comissão de Licitação, por estar desatualizada, e assim, sem validade, conforme disposto no próprio documento.

4. Ressalta ainda o departamento que não restam dúvidas que a Certidão de Pessoa Jurídica da recorrida está desatualizada, pois o documento não indica o cadastro atualizado, conforme a 4ª alteração contratual apresentada no certame, formalizada perante à Junta Comercial do Estado de Goiás em 13/04/2023, ou seja, apenas uma semana antes da data marcada para a sessão. Outrossim, não estando o documento em apreço em conformidade com seu órgão de classe, desatualizada, impõe sua inabilitação, haja vista o não atendimento ao que estabelece o edital.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, acato o Parecer Jurídico nº 133/2023 (47573508), e pugno pela inabilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que não atendeu aos requisitos dispostos no edital que rege o certame.

6. Encaminhe os autos à Gerência de Licitação para as demais providências.

GOIANIA, 11 de maio de 2023.

NAILTON SILVA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-PRESIDENTE em substituição  
Portaria 055/2023



Documento assinado eletronicamente por **NAILTON SILVA DE OLIVEIRA, Diretor (a) Presidente**, em 12/05/2023, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47577464** e o código CRC **90318A31**.

PRESIDÊNCIA  
AVENIDA 85 1593, ESQUINA COM A ALAMEDA RICARDO  
PARANHOS - Bairro SETOR MARISTA - GOIANIA - GO - CEP  
74160-010 - (62)3604-3145.



Referência:  
Processo nº 202300031001937



SEI 47577464



ESTADO DE GOIÁS  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300031001937

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

**Assunto: Parecer Jurídico.**

**PARECER JURÍDICO CODEGO/JUR-18824 Nº 133/2023**

Ementa: Direito Administrativo.  
Processo licitatório. Licitação.  
Análise jurídica do julgamento da  
licitação. Pregão eletrônico, tipo  
menor preço. Aquisição de gêneros  
alimentícios.

## I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo licitatório no **MODO DE DISPUTA ABERTO nº 001/2023**, na forma de condução **PRESENCIAL**, destinada a Contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m<sup>3</sup>, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m<sup>3</sup>, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito.

**Realizada a sessão de abertura do certame, no dia 18/04/2023 (46859605), verificou-se o comparecimento de 3 (três) licitantes. A Presidente da CPL suspendeu a sessão, para que a área técnica**

## **procedesse com a análise da documentação e propostas.**

A empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI foi declarada vencedora (46942813).

Após, a licitante METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentou, tempestivamente, recurso contra a habilitação da empresa acima citada, expondo suas razões (47154980).

Em sede de contrarrazões, em 08/05/2023, a recorrida protocolizou suas contrarrazões (47436057), também de forma tempestiva.

Instada a manifestar, a área técnica pugnou pelo acatamento do recurso apresentado.

Os autos vieram a essa Especializada, para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica solicitada.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, ressalta-se que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativa, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta estatal.

Ademais, cumpre esclarecer que a presente análise será realizada sobre os documentos que foram acostados aos autos após a emissão do Parecer Jurídico CODEGO/JUR Nº 78/2023 (45908818), os quais, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo

com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade.

Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta CODEGO envolvido no processo pelas informações prestadas, bem como da empresa declarada vencedora do procedimento licitatório, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados. Tais documentos serão recebidos, igualmente, com presunção de veracidade.

A presente análise tem por objeto as razões de recurso contra a habilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, bem como as contrarrazões por ela apresentadas, a fim de prestar assessoramento à Presidência desta Companhia, a quem compete o julgamento de recursos, conforme disposição do artigo 105 do RILC/CODEGO.

### **a) Da tempestividade**

Sobre o prazo para interposição de recurso, dispõe o edital que rege o certame:

14.1 Declarado o vencedor, a Comissão Permanente de Licitações questionará os demais participantes sobre a intenção de interpor recursos, que será processada em fase única.

14.2 Se os licitantes presentes desejarem interpor recurso, deverão manifestar, verbal e imediatamente, após o término da sessão de habilitação, a sua intenção de recorrer, informando a síntese dos motivos, sob pena de preclusão, conforme o disposto no art. 148 do REGULAMENTO.

14.3 As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

O artigo 147, do RILC/CODEGO assim estabelece:

**Art. 147.** Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:  
I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão; e  
II - 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da

intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso, em face:

a) da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado.

b) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

c) da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

d) da rescisão ou denúncia do contrato; e

e) da aplicação das penalidades.

§ 1º O procedimento licitatório terá fase recursal única, após a habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases;

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será aberto:

I - após a habilitação, contemplando os atos praticados até essa fase; e

II - após a verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também os atos decorrentes da fase de julgamento.

Conforme se verifica da ata de abertura do certame, não houve julgamento de propostas e habilitação pela CPL, tendo sido a sessão suspensa para análise de documentos.

A decisão de habilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI se deu em 20/04/2023.

Também em 20/04/2023, a CPL comunicou as licitantes da decisão de habilitação. Assim, a data de início do prazo para interposição de recursos se deu em 24/04/2023.

Em 26/04/2023, houve o protocolo das razões de recurso, sendo, portanto, tempestivas.

Após, em 02/05/2023, houve a intimação da recorrida, que apresentou suas contrarrazões em 08/05/2023, dentro do quinquídio regulamentar.

## **b) Das razões de recurso**

A empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES alegou, em síntese que a recorrida não teria atendido ao item

7.1.1 do Termo de Referência no que diz respeito a “Certidão de registro ou inscrição junto ao CAU e/ou CREA, da firma participante”, pois “O capital descrito na Certidão do Crea não condiz com o apresentado no Contrato Social”, estando em desconformidade com o que estabelece a "Resolução nº 266/79 do Confea".

Sendo assim, requereu a reforma da decisão, com a consequente inabilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, por não atender as exigências do Edital.

### **c) Das contrarrazões**

A empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, alegando, em suma: “que houve preclusão do direito de interposição recursal da licitante METRO ENGENHARIA”, haja vista a ausência de manifestação da empresa quanto à intenção de recorrer, quando da abertura da sessão.

No mérito, asseverou o seguinte:

[...] o formalismo exacerbado não pode impedir que a Administração alcance o objetivo que, em primeiro lugar, foi o que a levou a licitar. Assim, uma regra formal não deve obstar a contratação da proposta mais vantajosa, desde que os elementos do caso concreto permitam inferir que o desatendimento à exigência formal não tenha prejudicado a competitividade do certame.

17. Nesse sentido, as situações concretas devem ser avaliadas sempre sob uma perspectiva teleológica das normas jurídicas. No caso da exigência contida no item 7.1.1 do Termo de Referência, a certidão de registro junto ao CREA se presta a comprovar que a empresa licitante se encontra devidamente inscrita junto à entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do contrato a ser assinado.

18. Ou seja, desde que o conjunto de documentos apresentados pela licitante permita concluir que esta se encontra apta perante o conselho profissional para exercer seus serviços, a apresentação de uma certidão de registro atualizada é prescindível, não podendo este fator



afastar a Administração Pública do seu objetivo final de contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

19. No caso da licitante F XAVIER, houve uma alteração do contrato social no dia 12/04/2023, que levou à alteração do capital social da empresa (Documento nº 01), data próxima à data em que foi realizada a sessão de abertura do certame, em que se deveria apresentar o envelope com os documentos de habilitação. Em razão da proximidade das datas, não houve tempo hábil para emissão de um novo certificado de registro junto ao CREA, razão pela qual a licitante F XAVIER apresentou a certidão que estava em sua posse e atestava a validade de sua atuação profissional, com o intuito de comprovar sua inscrição perante o conselho.

Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

Ao final, requereu:

- i) Seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de habilitação da licitante F XAVIER CONSTRUTORA LTDA e sua consequente vitória no certame, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- ii) Seja dada continuidade ao certame licitatório, adjudicando-se o objeto à licitante F XAVIER e procedendo-se com a assinatura do contrato.

## **d) Da manifestação**

### **d.1) Da alegada preclusão**

Conforme mencionado na alínea “a” deste item, o edital que rege o certame, bem como o RILC/CODEGO são evidentes em dispor acerca dos prazos iniciais para interposição de recurso, não cabendo falar em “preclusão” por parte da recorrente por não ter se manifestado quando da sessão de abertura do procedimento licitatório em comento.

Importa destacar que a referida sessão foi suspensa pela CPL. Assim, o prazo inicia-se “da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado” (alínea “a”, inciso II, artigo 147 do RILC/CODEGO).

Isso posto, essa Gerência Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto, afastando a preclusão aventada pela recorrida.

#### d.2) Do cumprimento dos requisitos do edital

No que tange ao mérito da irresignação apresentada, convém tecer alguns comentários.

Primeiramente, cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade das Leis 8.666/93 e 14.133/2021 no presente certame, tendo em vista que a CODEGO e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 40 da lei das estatais.

Nesse sentido, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 14133/2021 ao presente caso são desnecessárias, uma vez que a matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Tratando especificamente acerca do alegado pela Recorrente, quanto ao não atendimento do item 7.1.1 do Termo de Referência, a Recorrida apresentou documentos e esposou suas argumentações em sede de contrarrazões.

Pois bem.

A recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, pois não teria atendido ao edital, uma vez que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/GO estaria com os dados desatualizados.

O capital social indicado no citado documento realmente diverge daquele trazido no seu contrato social.

Apesar de a certidão estar válida até 11/08/2023, como aduz a recorrida, o documento apresentado encontra-se desatualizado perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, invalidando seu propósito, pois conforme descrição contida na própria certidão "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Ademais, a própria recorrida alega que ocorreram modificações recentes, conforme faz prova o documento apresentado pela empresa no momento da habilitação.

Isso posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 7.1.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, não merece, data máxima vênia, ser aceita pela Comissão de Licitação, por estar desatualizada, e assim, sem validade, conforme disposto no próprio documento.

A Comissão de Licitação deve manter-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Por oportuno, é importante destacar o que dispõe Resolução do CONFEA nº 1121/2019:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Não restam dúvidas que a Certidão de Pessoa Jurídica da recorrida está desatualizada, pois o documento não indica o cadastro atualizado, conforme a 4ª alteração contratual apresentada no certame, formalizada perante à Junta Comercial do Estado de Goiás em 13/04/2023, ou seja, apenas uma semana antes da data marcada para a sessão!

Não estando o documento em apreço em conformidade com seu órgão de classe, desatualizada, impõe sua inabilitação, haja vista o não atendimento ao que estabelece o edital.

Imperioso ressaltar o que preconiza o artigo 31 da Lei 13.303/2016:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal e considerando a manifestação da área técnica desta companhia, que o recurso interposto merecer ser conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que não atendeu aos requisitos dispostos no edital que rege o certame.

É o parecer, s.m.j., que segue para conhecimento da Presidência, para fins de decisão, nos termos do RILC/CODEGO.

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CARDOSO GUIMARAES DINIZ**, Gerente, em 11/05/2023, às 07:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47573508** e o código CRC **7F304B00**.

---

GERÊNCIA JURÍDICA  
AVENIDA 85 1593, ESQUINA COM A ALAMEDA RICARDO  
PARANHOS - Bairro SETOR MARISTA - GOIANIA - GO - CEP 74160-  
010 - (62)3604-3100.



Referência: Processo nº  
202300031001937



SEI 47573508



Referência: Processo nº 202300031001937

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto: Análise de documentação**

DESPACHO Nº 546/2023/CODEGO/GEFO-18822

Tratam-se os autos da Licitação PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : MODO DE DISPUTA: ABERTO Nº 001/2023 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m<sup>3</sup>, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m<sup>3</sup>, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito, no valor estimado de R\$ 17.196.954,15 (Dezessete milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Em atendimento ao Despacho 124 (47486139), verificamos que a empresa Metro Engenharia e Construções Ltda anexou nos autos Documentos Recurso contra habilitação (47154980).

Diante de tal recurso, a empresa F Xavier Construtora Ltda **não atendeu** ao item 7.1.1 do termo de referencia onde lê-se: "A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que

*não represente a situação correta ou atualização do registro.”, onde ocorreu alteração no valor do capital social da empresa.*

Dessa forma, sugere-se que a Gerência Jurídica delibere por acatar ou não tal solicitação feita pela empresa Metro Engenharia e Construções Ltda.

Assim, volvam-se os autos à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para continuidade do certame.

Atenciosamente,

GOIANIA, 09 de maio de 2023.

EDUARDO LOURENCO NUNES FURTADO  
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOURENCO NUNES FURTADO, Gerente**, em 09/05/2023, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47502497** e o código CRC **40DF60B1**.

GERÊNCIA DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E OBRAS  
AVENIDA 85 1593, ESQUINA COM A ALAMEDA RICARDO  
PARANHOS - Bairro SETOR MARISTA - GOIANIA - GO - CEP  
74160-010 - (62)3604-3100.





Referência:  
Processo nº 202300031001937



SEI 47502497

Companhia de  
Desenvolvimento  
Econômico de  
Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**DECISÃO Nº: 1/2023 - CODEGO/GLIC-18826**

## **JULGAMENTO RECURSO**

**PROCESSO Nº:** 202300031001937

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO NO MODO DE DISPUTA ABERTO Nº 001/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m<sup>3</sup>, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m<sup>3</sup>, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito.

**RECORRENTE(S):** METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Tratam-se os autos sobre o processo licitatório no **MODO DE DISPUTA ABERTO nº 001/2023**, na forma de condução **PRESENCIAL**, destinada a Contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m<sup>3</sup>, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m<sup>3</sup>, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito.

**Realizada a sessão de abertura do certame, no dia 18/04/2023 (46859605).**

**A Presidente da CPL suspendeu a sessão, para que a área técnica procedesse com a análise da documentação e propostas.**

A empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI foi declarada vencedora (46942813).

Após, a licitante METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentou, tempestivamente, recurso contra a habilitação da empresa acima citada, expondo suas razões (47154980).

Em sede de contrarrazões, em 08/05/2023, a recorrida protocolizou suas contrarrazões (47436057), também de forma tempestiva.

Instada a manifestar, a área técnica pugnou pelo acatamento do recurso apresentado (DESPACHO Nº 546/2023/CODEGO/GEFO-18822 - 47502497 ), assim como o departamento jurídico (**PARECER JURÍDICO CODEGO/JUR-18824 Nº 133/2023 - 47573508**) conforme informado abaixo:

**"I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, ressalta-se que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativa, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta estatal.

Ademais, cumpre esclarecer que a presente análise será realizada sobre os documentos que foram acostados aos autos após a emissão do Parecer Jurídico CODEGO/JUR Nº 78/2023 (45908818), os quais, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade.

Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta CODEGO envolvido no processo pelas informações prestadas, bem como da empresa declarada vencedora do procedimento licitatório, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados. Tais documentos serão recebidos, igualmente, com presunção de veracidade.

A presente análise tem por objeto as razões de recurso contra a habilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, bem como as contrarrazões por ela apresentadas, a fim de prestar assessoramento à Presidência desta Companhia, a quem compete o julgamento de recursos, conforme disposição do artigo 105 do RILC/CODEGO.

#### a) Da tempestividade

Sobre o prazo para interposição de recurso, dispõe o edital que rege o certame:

14.1 Declarado o vencedor, a Comissão Permanente de Licitações questionará os demais participantes sobre a intenção de interpor recursos, que será processada em fase única.

14.2 Se os licitantes presentes desejarem interpor recurso, deverão manifestar, verbal e imediatamente, após o término da sessão de habilitação, a sua intenção de recorrer, informando a síntese dos motivos, sob pena de preclusão, conforme o disposto no art. 148 do REGULAMENTO.

14.3 As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

O artigo 147, do RILC/CODEGO assim estabelece:

**Art. 147.** Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:

I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão; e

II - 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso, em face:

a) da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado.

b) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

c) da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

d) da rescisão ou denúncia do contrato; e

e) da aplicação das penalidades.

§ 1º O procedimento licitatório terá fase recursal única, após a habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases;

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será aberto:

I - após a habilitação, contemplando os atos praticados até essa fase; e

II - após a verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também os atos decorrentes da fase de julgamento.

Conforme se verifica da ata de abertura do certame, não houve julgamento de propostas e habilitação pela CPL, tendo sido a sessão suspensa para análise de documentos.

A decisão de habilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI se deu em 20/04/2023.

Também em 20/04/2023, a CPL comunicou as licitantes da decisão de habilitação. Assim, a data de início do prazo para interposição de recursos se deu em 24/04/2023.

Em 26/04/2023, houve o protocolo das razões de recurso, sendo, portanto, tempestivas.

Após, em 02/05/2023, houve a intimação da recorrida, que apresentou suas contrarrazões em 08/05/2023, dentro do quinquídio regulamentar.

#### **b) Das razões de recurso**

A empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES alegou, em síntese que a recorrida não teria atendido ao item 7.1.1 do Termo de Referência no que diz respeito a “Certidão de registro ou inscrição junto ao CAU e/ou CREA, da firma participante”, pois “O capital descrito na Certidão do Crea não condiz com o apresentado no Contrato Social”, estando em desconformidade com o que estabelece a "Resolução nº 266/79 do Confea".

Sendo assim, requereu a reforma da decisão, com a consequente inabilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, por não atender as exigências do Edital.

#### **c) Das contrarrazões**

A empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, alegando, em suma: “que houve preclusão do direito de interposição recursal da licitante METRO ENGENHARIA”, haja vista a ausência de manifestação da empresa quanto à intenção de recorrer, quando da abertura da sessão.

No mérito, asseverou o seguinte:

[...] o formalismo exacerbado não pode impedir que a Administração alcance o objetivo que, em primeiro lugar, foi o que a levou a licitar. Assim, uma regra formal não deve obstar a contratação da proposta mais vantajosa, desde que os elementos do caso concreto permitam inferir que o desatendimento à exigência formal não tenha prejudicado a competitividade do certame.

17. Nesse sentido, as situações concretas devem ser avaliadas sempre sob uma perspectiva teleológica das normas jurídicas. No caso da exigência contida no item 7.1.1 do Termo de Referência, a certidão de registro junto ao CREA se presta a comprovar que a empresa licitante se encontra devidamente inscrita junto à entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do contrato a ser assinado.

18. Ou seja, desde que o conjunto de documentos apresentados pela licitante permita concluir que esta se encontra apta perante o conselho profissional para exercer seus serviços, a apresentação de uma certidão de registro atualizada é prescindível, não podendo este fator afastar a Administração Pública do seu objetivo final de contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

19. No caso da licitante F XAVIER, houve uma alteração do contrato social no dia 12/04/2023, que levou à alteração do capital social da empresa (Documento nº 01), data próxima à data em que foi realizada a sessão de abertura do certame, em que se deveria apresentar o envelope com os documentos de habilitação. Em razão da proximidade das datas, não houve tempo hábil para emissão de um novo certificado de registro junto ao CREA, razão pela qual a licitante F XAVIER apresentou a certidão que estava em sua posse e atestava a validade de sua atuação profissional, com o intuito de comprovar sua inscrição perante o conselho.

Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

Ao final, requereu:

- i) Seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de habilitação da licitante F XAVIER CONSTRUTORA LTDA e sua consequente vitória no certame, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- ii) Seja dada continuidade ao certame licitatório, adjudicando-se o objeto à licitante F XAVIER e procedendo-se com a assinatura do contrato.

#### **d) Da manifestação**

d.1) Da alegada preclusão

Conforme mencionado na alínea “a” deste item, o edital que rege o certame, bem como o RILC/CODEGO são evidentes em dispor acerca dos prazos iniciais para interposição de recurso, não

cabendo falar em “preclusão” por parte da recorrente por não ter se manifestado quando da sessão de abertura do procedimento licitatório em comento.

Importa destacar que a referida sessão foi suspensa pela CPL. Assim, o prazo inicia-se “da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado” (alínea “a”, inciso II, artigo 147 do RILC/CODEGO).

Isso posto, essa Gerência Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto, afastando a preclusão aventada pela recorrida.

#### d.2) Do cumprimento dos requisitos do edital

No que tange ao mérito da irresignação apresentada, convém tecer alguns comentários.

Primeiramente, cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade das Leis 8.666/93 e 14.133/2021 no presente certame, tendo em vista que a CODEGO e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 40 da lei das estatais.

Nesse sentido, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 14133/2021 ao presente caso são desnecessárias, uma vez que a matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Tratando especificamente acerca do alegado pela Recorrente, quanto ao não atendimento do item 7.1.1 do Termo de Referência, a Recorrida apresentou documentos e esposou suas argumentações em sede de contrarrazões.

Pois bem.

A recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, pois não teria atendido ao edital, uma vez que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/GO estaria com os dados desatualizados.

O capital social indicado no citado documento realmente diverge daquele trazido no seu contrato social.

Apesar de a certidão estar válida até 11/08/2023, como aduz a recorrida, o documento apresentado encontra-se desatualizado perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, invalidando seu propósito, pois conforme descrição contida na própria certidão "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Ademais, a própria recorrida alega que ocorreram modificações recentes, conforme faz prova o documento apresentado pela empresa no momento da habilitação.

Isso posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 7.1.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, não merece, data máxima vênua, ser aceita pela Comissão de Licitação, por estar desatualizada, e assim, sem validade, conforme disposto no próprio documento.

A Comissão de Licitação deve manter-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Por oportuno, é importante destacar o que dispõe Resolução do CONFEA nº 1121/2019:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Não restam dúvidas que a Certidão de Pessoa Jurídica da recorrida está desatualizada, pois o documento não indica o cadastro atualizado, conforme a 4ª alteração contratual apresentada no certame, formalizada perante à Junta Comercial do Estado de Goiás em 13/04/2023, ou seja, apenas uma semana antes da data marcada para a sessão!

Não estando o documento em apreço em conformidade com seu órgão de classe, desatualizada, impõe sua inabilitação, haja vista o não atendimento ao que estabelece o edital.

Imperioso ressaltar o que preconiza o artigo 31 da Lei 13.303/2016:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal e considerando a manifestação da área técnica desta companhia, que o recurso interposto merecer ser conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que não atendeu aos requisitos dispostos no edital que rege o certame.

É o parecer, s.m.j., que segue para conhecimento da Presidência, para fins de decisão, nos termos do RILC/CODEGO.”

Diante de todo o aqui exposto, **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, para, no mérito, **PROVÊ-LO**, quanto às alegações que foram analisadas, referente à habilitação da empresa F. XAVIER CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que a Recorrida, não atendeu a exigência contida no item 7.1.1 do Termo de Referência, pugnando pela sua **INABILITAÇÃO** e, por todas as razões acima expostas e, ainda, pela legislação que rege a matéria, se coloca à disposição dos interessados o inteiro teor dos documentos que embasaram a precitada decisão.

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 12/05/2023, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CRISTINA GUIMARAES SOUTO, Equipe de Apoio**, em 12/05/2023, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **LORENICE MARIA DE LIMA SILVA, Equipe de Apoio**, em 12/05/2023, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47650484** e o código CRC **98E90F19**.

---

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA 85 1593 - Bairro SETOR MARISTA - CEP 74160-010 - GOIANIA - GO 0- ESQUINA COM A ALAMEDA  
RICARDO PARANHOS (62)3604-3100



Referência: Processo nº 202300031001937



SEI 47650484